DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6094/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119441/2012
PROTOCOLO	: 1372659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
EMPRESAS VENCEDORAS	: **ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA.** **MERCETRUCKS AUTO PEÇAS LTDA. – ME** **WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA – EPP** **GREGÓRIO DE SOUZA & CORRÊA LTDA.**

Analisa-se no presente processo o procedimento licitatório administrativo na modalidade Pregão Presencial nº 012/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo como vencedoras as empresas **Estrela Auto Peças Ltda. – ME, Mercetrucks Auto Peças Ltda. – ME, Wladimir dos Santos Tereza - EPP e Gregório de Souza & Corrêa Ltda.,** tendo como objeto a aquisição de peças para manutenção de caminhões, ônibus e tratores agrícolas, para atender as secretarias municipais.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 7978/2015 (peça nº 17), opinando pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 10603/2015 (peça nº 18), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do artigo 120, inciso I, **a**, c.c. o artigo 173, II, ambos da RNTC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, verifico que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições contidas na INTC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase), e atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e INTC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju e as empresas **Estrela Auto Peças Ltda., Mercetrucks Auto Peças Ltda. - ME, Wladimir dos Santos Tereza – EPP, e Gregório de Souza & Corrêa Ltda.,** com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 120, I, e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela remessa dos autos, após o julgamento, à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e da execução do objeto do contrato (2ª e 3ª fases), na forma do artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2015.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

nb